SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107177 - SP (2022/0108693-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
		JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
AGRAVADO	:	FERNANDO MARCONDES DE REZENDE
AGRAVADO	:	JOANA TIEMI KANASHIRO ZAGO
AGRAVADO	:	JOÃO MORENO JÚNIOR
AGRAVADO	:	LENI SANAE TAKIKAWA KAWASAKI
AGRAVADO	:	LILIAN TEREZA SEGRETTI DE AZAMBUJA
AGRAVADO	:	MARCIA APARECIDA GAVA LOURENCONI
AGRAVADO	:	MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO
AGRAVADO	:	MARCOS JOSÉ MACHADO GÉA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO PROCOPIO MARTINS
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA MENDES THOMAZ
AGRAVADO	:	MARIA STELA AGUIAR BEBER
AGRAVADO	:	MARIO FRANCISCO GRATAO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812
		KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. BENEFICIÁRIOS APOSENTADOS POSTERIORMENTE DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE ASSOCIADOS. QUESTÃO RELATIVA AO CUSTEIO NÃO APRECIADA NA ORIGEM POR NÃO INTEGRAR O OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. ART. 1.024 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. TERMOS DE ADESÃO. CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUVE NOVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. REVISÃO INVIÁVEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS E CONTRATUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58174951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:00:54
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: a9f39fa2-a7cb-40b0-928d-9594e58bede3

1. A controvérsia tem origem em ação declaratória ajuizada por beneficiários aposentados de plano de assistência à saúde administrado pela CABESP, na qual se postulou o reconhecimento da manutenção da qualidade de associados após posterior demissão sem justa causa, com a reinclusão no quadro associativo e a preservação dos direitos e prerrogativas correspondentes.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência sob o fundamento de que o estatuto social não continha previsão clara e expressa condicionando a manutenção do vínculo associativo ao pedido de desligamento concomitante à aposentadoria, bem como assentou que os termos de adesão firmados pelos autores limitaram-se a disciplinar a forma de custeio do benefício, sem implicar novação da relação jurídica.
3. A questão relativa ao custeio não foi examinada pelo Tribunal de origem porque considerada estranha ao objeto da demanda, por ausência de pedido inicial ou reconvenção. A circunstância de a parte ré ter suscitado o tema de forma subsidiária na contestação, na apelação e nos embargos de declaração não supre a ausência de efetivo pronunciamento sobre o conteúdo normativo do art. 31 da Lei 9.656/1998, sobretudo quando a decisão recorrida adotou fundamento processual expresso para não apreciar a matéria.
4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe a oposição de embargos de declaração e a alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC quanto ao mesmo ponto, mas depende do reconhecimento, pelo Tribunal Superior, da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não reconhecido o vício integrativo, subsiste a incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.
5. A indicação do art. 1.024 do CPC, desacompanhada de fundamentação autônoma e específica capaz de demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria violado o respectivo comando normativo, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.
6. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro e suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. No caso, a Corte local examinou a alteração estatutária, a manutenção da condição de associado e a natureza dos termos de adesão, além de ter explicitado que a matéria relativa ao custeio não integrava os limites objetivos da demanda.
7. A pretensão de reconhecer que os termos de adesão produziram novação da relação jurídica, ou que sua eficácia teria sido indevidamente afastada sem declaração de nulidade ou anulabilidade, exige revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto ao conteúdo e ao alcance dos documentos firmados pelas partes e das normas estatutárias aplicáveis, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
8. A alegada violação ao art. 422 do Código Civil não se revela direta, pois o acórdão recorrido não afastou a boa-fé objetiva, mas a utilizou como vetor interpretativo, em conjunto com a segurança jurídica, para solucionar a controvérsia a partir das peculiaridades do estatuto social e da realidade associativa delineada nos autos.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58174951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:00:54
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: a9f39fa2-a7cb-40b0-928d-9594e58bede3

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58174951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:00:54
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: a9f39fa2-a7cb-40b0-928d-9594e58bede3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107177 - SP (2022/0108693-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
		JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
AGRAVADO	:	FERNANDO MARCONDES DE REZENDE
AGRAVADO	:	JOANA TIEMI KANASHIRO ZAGO
AGRAVADO	:	JOÃO MORENO JÚNIOR
AGRAVADO	:	LENI SANAE TAKIKAWA KAWASAKI
AGRAVADO	:	LILIAN TEREZA SEGRETTI DE AZAMBUJA
AGRAVADO	:	MARCIA APARECIDA GAVA LOURENCONI
AGRAVADO	:	MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO
AGRAVADO	:	MARCOS JOSÉ MACHADO GÉA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO PROCOPIO MARTINS
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA MENDES THOMAZ
AGRAVADO	:	MARIA STELA AGUIAR BEBER
AGRAVADO	:	MARIO FRANCISCO GRATAO
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812
		KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. BENEFICIÁRIOS APOSENTADOS POSTERIORMENTE DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE ASSOCIADOS. QUESTÃO RELATIVA AO CUSTEIO NÃO APRECIADA NA ORIGEM POR NÃO INTEGRAR O OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. ART. 1.024 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. TERMOS DE ADESÃO. CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUVE NOVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. REVISÃO INVIÁVEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS E CONTRATUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia tem origem em ação declaratória ajuizada por beneficiários aposentados de plano de assistência à saúde administrado pela CABESP, na qual se postulou o reconhecimento da manutenção da qualidade de associados após posterior demissão sem justa causa, com a reinclusão no quadro associativo e a preservação dos direitos e prerrogativas correspondentes.

Documento eletrônico VDA57832632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:54
Código de Controle do Documento: bfadde37-99fc-42ca-a7b6-cc8f2491cd8c

2. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência sob o fundamento de que o estatuto social não continha previsão clara e expressa condicionando a manutenção do vínculo associativo ao pedido de desligamento concomitante à aposentadoria, bem como assentou que os termos de adesão firmados pelos autores limitaram-se a disciplinar a forma de custeio do benefício, sem implicar novação da relação jurídica.
3. A questão relativa ao custeio não foi examinada pelo Tribunal de origem porque considerada estranha ao objeto da demanda, por ausência de pedido inicial ou reconvenção. A circunstância de a parte ré ter suscitado o tema de forma subsidiária na contestação, na apelação e nos embargos de declaração não supre a ausência de efetivo pronunciamento sobre o conteúdo normativo do art. 31 da Lei 9.656/1998, sobretudo quando a decisão recorrida adotou fundamento processual expresso para não apreciar a matéria.
4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe a oposição de embargos de declaração e a alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC quanto ao mesmo ponto, mas depende do reconhecimento, pelo Tribunal Superior, da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não reconhecido o vício integrativo, subsiste a incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.
5. A indicação do art. 1.024 do CPC, desacompanhada de fundamentação autônoma e específica capaz de demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria violado o respectivo comando normativo, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.
6. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro e suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. No caso, a Corte local examinou a alteração estatutária, a manutenção da condição de associado e a natureza dos termos de adesão, além de ter explicitado que a matéria relativa ao custeio não integrava os limites objetivos da demanda.
7. A pretensão de reconhecer que os termos de adesão produziram novação da relação jurídica, ou que sua eficácia teria sido indevidamente afastada sem declaração de nulidade ou anulabilidade, exige revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto ao conteúdo e ao alcance dos documentos firmados pelas partes e das normas estatutárias aplicáveis, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
8. A alegada violação ao art. 422 do Código Civil não se revela direta, pois o acórdão recorrido não afastou a boa-fé objetiva, mas a utilizou como vetor interpretativo, em conjunto com a segurança jurídica, para solucionar a controvérsia a partir das peculiaridades do estatuto social e da realidade associativa delineada nos autos.
9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, CABESP, contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas lhe negou provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial.

Na origem, Fernando Marcondes de Rezende e outros ajuizaram ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, contra a ora agravante, entidade de autogestão responsável pela administração de plano de assistência à saúde, buscando o reconhecimento da manutenção da qualidade de associados após a aposentadoria e posterior demissão sem justa causa, com a reinclusão no quadro associativo e a preservação dos direitos e prerrogativas correspondentes.

A sentença julgou procedente o pedido, rejeitou a prejudicial de decadência e declarou que os autores permanecem na condição de associados da ré, com todos os direitos inerentes a essa qualidade.

Documento eletrônico VDA57832632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:54
Código de Controle do Documento: bfadde37-99fc-42ca-a7b6-cc8f2491cd8c

A CABESP interpôs apelação sustentando, em síntese, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, impossibilidade de manutenção da condição de associado após demissão sem justa causa, à luz das regras estatutárias, ocorrência de novação da relação jurídica em razão da assinatura de termos de adesão e de opção, decadência quanto à impugnação desses instrumentos e, subsidiariamente, necessidade de ressalva expressa da regra de custeio integral aplicável aos demandantes.

A Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. O acórdão assentou que a questão relativa ao custeio não poderia ser apreciada porque não havia pedido nesse sentido na petição inicial ou em reconvenção. No mérito, concluiu que, embora o estatuto previsse a demissão como causa de exclusão do associado, a norma deveria ser interpretada em consonância com a disciplina estatutária referente aos aposentados, reconhecendo-se ao aposentado o direito de manutenção da qualidade de associado, ainda que tenha optado pela continuidade do emprego e tenha sido posteriormente demitido.

O Tribunal de origem registrou, ainda, que inexistia previsão clara e expressa condicionando a manutenção do vínculo associativo ao pedido de desligamento concomitante à aposentadoria, bem como que os termos de adesão firmados pelos autores limitaram-se a disciplinar a forma de custeio do benefício, sem novação da relação jurídica.

Os embargos de declaração opostos pela CABESP foram rejeitados pelo Tribunal de origem ao fundamento de que a alteração estatutária já havia sido examinada no acórdão embargado e de que a matéria relativa ao custeio não havia sido objeto do pedido inicial ou de reconvenção, tendo sido apenas suscitada incidentalmente no curso do processo.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 1.024 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de enfrentamento de questões relativas à alteração estatutária, à aplicação das regras estatutárias vigentes, à boa-fé objetiva, aos termos de adesão e à definição da regra de custeio aplicável.

No mérito, indicou violação aos arts. 54, II, 59, II, 166, 171 e 422 do Código Civil, bem como ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998, ao argumento de que o acórdão recorrido reconheceu a manutenção da condição de associado em contrariedade ao estatuto social, afastou indevidamente os efeitos dos termos de adesão e desconsiderou a disciplina de custeio aplicável aos recorridos. Subsidiariamente, requereu que fosse preservada a regra de custeio, sob pena de julgamento extra petita e violação ao art. 492 do CPC.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, afastando a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, reconhecendo deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.024 do CPC e aplicando a Súmula 7/STJ às demais teses.

No agravo em recurso especial, a CABESP impugnou a decisão de inadmissibilidade, reiterando a negativa de prestação jurisdicional, a não incidência da Súmula 284/STF, a violação aos arts. 54, II, 59, II, 166, 171 e 422 do Código Civil e aos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998,

Documento eletrônico VDA57832632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:54
Código de Controle do Documento: bfadde37-99fc-42ca-a7b6-cc8f2491cd8c

além da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender que a controvérsia envolveria mera qualificação jurídica de fatos incontroversos.

A decisão ora agravada conheceu do agravo em recurso especial, mas negou-lhe provimento. Assentou, em síntese, a ausência de prequestionamento quanto ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e ao art. 492 do CPC, a deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.024 do CPC, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 54, II, e 59, II, do Código Civil e a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto às teses fundadas nos arts. 166, 171 e 422 do Código Civil.

No presente agravo interno, a CABESP sustenta que a decisão agravada deve ser reformada. Afirma que a controvérsia devolvida no recurso especial seria estritamente jurídica, pois consistiria em definir se seria possível afastar os efeitos de termos de adesão validamente firmados sem prévia declaração de nulidade ou anulabilidade. Defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, a inexistência de óbice de prequestionamento, a incidência do art. 1.025 do CPC, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF quanto ao art. 1.024 do CPC e a configuração de negativa de prestação jurisdicional, especialmente em relação à regra de custeio e aos efeitos dos termos de adesão.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, como será demonstrado adiante. Inicialmente, quanto ao prequestionamento, a decisão agravada deve ser mantida. A agravante sustenta, no ponto, que a questão relativa ao custeio foi suscitada desde a contestação, reiterada na apelação e objeto de embargos de declaração, razão pela qual não seria possível reconhecer a ausência de prequestionamento quanto ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998. A tese, contudo, não prospera.

O Tribunal de origem não examinou o conteúdo normativo do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. Ao contrário, afirmou expressamente que a matéria relativa ao custeio não integrava os limites objetivos da demanda, pois não havia pedido nesse sentido na inicial ou em reconvenção. Essa conclusão foi reiterada no julgamento dos embargos de declaração.

Desse modo, ainda que a CABESP tenha suscitado a matéria em contestação, apelação e embargos de declaração, o fato processualmente relevante, para fins de recurso especial, é que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo normativo do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. A Corte local limitou-se a afirmar que a matéria não poderia ser apreciada naqueles autos em razão dos limites objetivos da demanda.

A ausência de enfrentamento do conteúdo normativo do dispositivo federal indicado atrai a incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

Quanto ao art. 1.025 do CPC, é necessário observar que o prequestionamento ficto não se opera de forma automática. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a parte tenha oposto embargos de declaração na origem e alegado, no recurso especial, violação ao

Documento eletrônico VDA57832632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:54
Código de Controle do Documento: bfadde37-99fc-42ca-a7b6-cc8f2491cd8c

art. 1.022 do CPC quanto ao mesmo ponto, a fim de permitir ao Tribunal Superior verificar a existência do vício integrativo. Contudo, se o Tribunal Superior conclui que não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como considerar incluída no acórdão matéria que não foi efetivamente decidida.

No caso, embora a agravante tenha alegado violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se reconhece a existência de omissão relevante. O Tribunal de origem explicou por que não examinaria a regra de custeio, assentando que a matéria não integrava o objeto da demanda. Essa solução pode até ser contrária ao interesse da parte, mas não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. De minha relatoria, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*
> *1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão embargada, sendo destinados exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.*
> *2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada pela incompatibilidade lógica entre os fundamentos ou entre os fundamentos e o dispositivo da decisão, o que não se verifica no caso concreto.*
> *3. A omissão que justifica os embargos de declaração ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, o que não se verifica no caso, pois o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente as questões suscitadas.*
> *4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AREsp n. 3.010.999/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)*

A mesma conclusão se aplica aos arts. 54, II, e 59, II, do Código Civil. O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia a partir da disciplina abstrata da liberdade associativa, da fixação de requisitos de admissão ou exclusão de associados, ou da competência deliberativa da assembleia. A Corte local resolveu a causa mediante interpretação concreta do estatuto social, da situação dos autores e dos documentos firmados pelas partes, à luz da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Ausente pronunciamento sobre o conteúdo normativo desses dispositivos, mantém-se o óbice de prequestionamento.

Passando-se adiante, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional propriamente dita, também não assiste razão à agravante. A CABESP afirma que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões essenciais, especialmente a definição da regra de custeio aplicável e a impossibilidade de afastamento dos efeitos dos termos de adesão sem prévia declaração de nulidade ou anulabilidade.

Ocorre que o acórdão estadual enfrentou as questões necessárias à solução da demanda, nos limites em que ela foi proposta. A Corte local afirmou que a matéria relativa ao custeio não havia sido objeto da inicial ou de reconvenção, razão pela qual não poderia ser apreciada. Examinou, ainda, a alteração estatutária invocada pela recorrente, interpretou

Documento eletrônico VDA57832632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:54
Código de Controle do Documento: bfadde37-99fc-42ca-a7b6-cc8f2491cd8c

conjuntamente as normas estatutárias pertinentes e concluiu que não havia previsão clara e expressa condicionando a manutenção da qualidade de associado ao pedido de desligamento concomitante à aposentadoria.

O Tribunal de origem também enfrentou a tese relativa aos termos de adesão, assentando que tais documentos limitaram-se a disciplinar a forma de custeio do benefício, sem importar novação da relação jurídica. Portanto, a controvérsia foi solucionada de modo claro e suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da CABESP.

Não se exige do julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos apresentados pela parte, mas sim das questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Tendo o Tribunal de origem explicitado as razões pelas quais manteve a condição de associado dos autores e pelas quais não examinou a questão do custeio, não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à Súmula 284/STF, a decisão agravada também deve ser preservada. O art. 1.024 do CPC foi indicado no recurso especial sem fundamentação autônoma suficiente para demonstrar de que modo o respectivo comando normativo teria sido violado pelo acórdão recorrido. A argumentação efetivamente desenvolvida pela recorrente concentrou-se na alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Assim, quanto ao art. 1.024 do CPC, faltou a necessária demonstração analítica da infringência legal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Prosseguindo-se, observa-se que o restante das alegações da parte agravante também não prosperam. Com efeito, a agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, pois bastaria definir se os termos de adesão, cuja existência foi reconhecida pelo acórdão recorrido, poderiam ter seus efeitos afastados sem prévia declaração de nulidade ou anulabilidade, em violação aos arts. 166 e 171 do Código Civil. Afirma, ainda, que a solução adotada violaria o art. 422 do Código Civil, por admitir comportamento contraditório dos autores.

A argumentação não se sustenta nos termos em que delineado o acórdão recorrido. O Tribunal de origem não declarou a nulidade dos termos de adesão, nem propriamente afastou sua validade. O que fez foi interpretar o alcance desses documentos, concluindo que eles se limitaram a disciplinar a forma de custeio do benefício e não produziram novação da relação jurídica associativa.

A pretensão recursal, portanto, não se limita à aplicação abstrata dos arts. 166, 171 e 422 do Código Civil. Para acolhê-la, seria necessário revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca do conteúdo e do alcance dos termos de adesão, da existência ou não de novação, da interpretação das cláusulas estatutárias e da confiança legitimamente estabelecida na relação associativa. Essa providência demandaria nova incursão no acervo fático-documental e interpretação de cláusulas estatutárias e contratuais, o que é inviável em recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ. De minha lavra, trago à colação o seguinte precedente:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. BOA-FÉ OBJETIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO*

Documento eletrônico VDA57832632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:54
Código de Controle do Documento: bfadde37-99fc-42ca-a7b6-cc8f2491cd8c

IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido consignou que os documentos apresentados pelos recorrentes não comprovaram a hipossuficiência econômica, além de terem recolhido o preparo recursal, demonstrando condições financeiras para arcar com os ônus de sucumbência. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. A ilegitimidade passiva do corréu não foi reconhecida, pois o contrato celebrado entre as partes previa expressamente sua responsabilidade em caso de rescisão contratual, sendo inviável a revisão do entendimento em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. A aplicação da boa-fé objetiva e da função social do contrato foi fundamentada na omissão dos vendedores quanto a informações relevantes sobre o estado do imóvel, conduta incompatível com os deveres de lealdade e transparência. A revisão desse entendimento demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.128.666/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Por fim, a alegada violação ao art. 422 do Código Civil não se revela direta. O acórdão recorrido não afastou a boa-fé objetiva. Ao contrário, valeu-se dela como vetor hermenêutico para interpretar a relação associativa e o estatuto social, em conjunto com a segurança jurídica. A insurgência da agravante, nesse ponto, traduz inconformismo com a forma pela qual a Corte local aplicou a boa-fé às circunstâncias concretas do caso, o que não autoriza a abertura da via especial.

Assim, o agravo interno não apresenta argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57832632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:54
Código de Controle do Documento: bfadde37-99fc-42ca-a7b6-cc8f2491cd8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.107.177 / SP

Número Registro: 2022/0108693-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10183631420208260100 10183631420208260100 50000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
	JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
AGRAVADO	: FERNANDO MARCONDES DE REZENDE
AGRAVADO	: JOANA TIEMI KANASHIRO ZAGO
AGRAVADO	: JOÃO MORENO JÚNIOR
AGRAVADO	: LENI SANAE TAKIKAWA KAWASAKI
AGRAVADO	: LILIAN TEREZA SEGRETTI DE AZAMBUJA
AGRAVADO	: MARCIA APARECIDA GAVA LOURENCONI
AGRAVADO	: MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO
AGRAVADO	: MARCOS JOSÉ MACHADO GÉA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO PROCOPIO MARTINS
AGRAVADO	: MARIA LUCIA MENDES THOMAZ
AGRAVADO	: MARIA STELA AGUIAR BEBER
AGRAVADO	: MARIO FRANCISCO GRATAO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812
	KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58141466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:37:33
Código de Controle do Documento: 0bbfbbab-4ef6-48d7-8d30-501281b3786d

AGRAVANTE	: CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
	JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
AGRAVADO	: FERNANDO MARCONDES DE REZENDE
AGRAVADO	: JOANA TIEMI KANASHIRO ZAGO
AGRAVADO	: JOÃO MORENO JÚNIOR
AGRAVADO	: LENI SANAE TAKIKAWA KAWASAKI
AGRAVADO	: LILIAN TEREZA SEGRETTI DE AZAMBUJA
AGRAVADO	: MARCIA APARECIDA GAVA LOURENCONI
AGRAVADO	: MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO
AGRAVADO	: MARCOS JOSÉ MACHADO GÉA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO PROCOPIO MARTINS
AGRAVADO	: MARIA LUCIA MENDES THOMAZ
AGRAVADO	: MARIA STELA AGUIAR BEBER
AGRAVADO	: MARIO FRANCISCO GRATAO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812
	KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:37:33
Código de Controle do Documento: 0bbfbbab-4ef6-48d7-8d30-501281b3786d